



**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA:
EFETIVIDADE ENTRE A PREVISÃO NORMATIVA E A REALIDADE
PRÁTICA**

Aluna: Maysa Karoline de Oliveira Espíndula¹

Orientadora: Tereza Sader²

Resumo: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos e permanece como um dos principais desafios à efetivação da igualdade de gênero no Brasil. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituiu mecanismos específicos de proteção às mulheres em situação de violência, destacando-se as medidas protetivas de urgência. O presente estudo teve por objetivo analisar a efetividade dessas medidas no ordenamento jurídico brasileiro, identificando os fatores que limitam sua aplicação prática. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados demonstraram que, embora as medidas protetivas representem importante avanço normativo na tutela dos direitos das mulheres, sua efetividade permanece comprometida por insuficiências estruturais, fragilidades institucionais, deficiência nos mecanismos de fiscalização e limitações das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas. Verificou-se, ainda, que recentes alterações legislativas e entendimentos jurisprudenciais contribuíram para o fortalecimento dos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha. Conclui-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência depende não apenas da existência de previsão legal adequada, mas também da implementação de políticas públicas permanentes, do fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas e da atuação estatal eficiente, integrada e contínua.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência; Efetividade jurídica; Direitos humanos.

Sumário: Introdução; 2 Violência doméstica e proteção estatal: fundamentos teóricos; 3 A efetividade das medidas protetivas de urgência; 4 Falhas estruturais e limites da atuação

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas

² Docente da Faculdade Afya Sete Lagoas, Mestre em Direito Penal, Advogada e Coordenadora de Curso

estatal; 5 Resultados e discussão: entre a proteção normativa e a realidade prática; 5.1 Desafios da efetividade das medidas protetivas; Considerações Finais, Referências.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos na sociedade brasileira. Trata-se de fenômeno complexo que ultrapassa a esfera privada das relações familiares, refletindo desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres e produzindo impactos sobre a dignidade, a liberdade e a integridade física e psicológica das vítimas. Apesar dos avanços normativos e institucionais observados nas últimas décadas, os elevados índices de violência doméstica e feminicídio demonstram que a proteção jurídica assegurada às mulheres ainda enfrenta obstáculos para sua efetiva concretização.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção das mulheres em situação de violência doméstica encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e em importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou marco relevante no enfrentamento da violência de gênero ao instituir mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Entre esses mecanismos destacam-se as medidas protetivas de urgência, destinadas a assegurar proteção imediata às vítimas e impedir a continuidade das agressões.

A proteção conferida pela Lei Maria da Penha foi ampliada por alterações legislativas posteriores, destacando-se a Lei nº 14.550/2023, que fortaleceu o acesso às medidas protetivas ao dispensar a existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal para sua concessão. Contudo, apesar do aprimoramento legislativo, os frequentes casos de descumprimento das ordens judiciais e a persistência dos índices de violência doméstica evidenciam desafios relacionados à efetividade prática desses mecanismos de proteção.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são efetivas na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil?

A pesquisa justifica-se pela relevância social e jurídica do tema, considerando a necessidade de avaliar a efetividade dos instrumentos de proteção destinados às vítimas e a atuação estatal no enfrentamento da violência de gênero. Parte-se da hipótese de que, embora

as medidas protetivas representem importante instrumento jurídico de proteção, sua efetividade permanece comprometida por falhas relacionadas à fiscalização das ordens judiciais, à integração institucional e à implementação de políticas públicas especializadas.

O objetivo geral consiste em analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os fundamentos jurídicos da proteção estatal às mulheres em situação de violência doméstica, examinar a aplicação das medidas protetivas, identificar os obstáculos que comprometem sua eficácia e discutir possíveis mecanismos de aprimoramento da tutela estatal.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial, fundamentando-se na análise da legislação nacional e internacional, da doutrina especializada, de precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de dados oficiais relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROTEÇÃO ESTATAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos da contemporaneidade, representando uma expressão histórica das desigualdades de gênero construídas ao longo do desenvolvimento das sociedades. Trata-se de fenômeno complexo que ultrapassa a esfera privada das relações familiares, refletindo estruturas de poder marcadas pela discriminação, pela subordinação feminina e pela perpetuação de padrões culturais que legitimam diferentes formas de violência contra as mulheres.

A compreensão da violência doméstica exige a análise de suas características sociológicas e jurídicas. Nesse sentido, Almeida (2007, p. 23) observa que:

A violência doméstica é uma noção especializada, que designa o que é próprio da esfera privada, dimensão da vida social que vem sendo historicamente contraposta ao público, ao político. Enfatiza, portanto, uma esfera da vida, independentemente do sujeito, do objeto ou do vetor da ação.

A definição evidencia que a violência doméstica está relacionada ao ambiente das relações familiares e afetivas, caracterizando-se pela ocorrência de práticas abusivas em

espaços tradicionalmente considerados privados. Contudo, embora ocorra no âmbito doméstico, seus efeitos extrapolam a esfera individual, justificando a intervenção do Estado para proteção das vítimas e garantia dos direitos humanos.

Nesse contexto, a violência doméstica não pode ser compreendida como mero conflito interpessoal, mas como violação dos direitos humanos, capaz de comprometer a dignidade, a liberdade, a igualdade e a integridade física e psicológica das vítimas. Por essa razão, o enfrentamento desse fenômeno exige a atuação efetiva do Estado por meio da implementação de políticas públicas, mecanismos de proteção e instrumentos jurídicos destinados à prevenção e repressão das diversas formas de violência de gênero.

A violência doméstica contra a mulher não constitui apenas questão de segurança pública ou de âmbito familiar, mas grave violação dos direitos humanos reconhecida internacionalmente. Nesse sentido, Kofi Annan, então Secretário-Geral das Nações Unidas, afirmou que:

A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. (Annan, 2000, p. 1).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção das mulheres em situação de violência doméstica encontra fundamento no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o Estado deve criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. A previsão constitucional evidencia que o combate à violência doméstica constitui dever estatal diretamente relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e dos direitos fundamentais.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos relevantes ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. O tratado reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e impõe aos Estados o dever de adotar medidas destinadas à prevenção, investigação, punição e erradicação desse fenômeno.

Nos termos do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, os Estados signatários

comprometem-se a agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como a adotar medidas jurídicas destinadas à proteção das vítimas e à eliminação de práticas que contribuam para a perpetuação da violência de gênero.

- a) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar ou ameaçar a mulher;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir normas e práticas que favoreçam a persistência da violência contra a mulher (Brasil, 1996).

Os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção de Belém do Pará exerceram influência direta na elaboração da Lei nº 11.340/2006, servindo de fundamento para a criação de mecanismos específicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As disposições da Convenção de Belém do Pará evidenciam que a proteção das mulheres contra a violência doméstica ultrapassa o âmbito interno dos Estados, constituindo compromisso internacional de promoção dos direitos humanos. Ao estabelecer o dever de prevenir, investigar, punir e erradicar a violência de gênero, o tratado impõe aos países signatários a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais capazes de assegurar proteção efetiva às vítimas. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha representa importante instrumento de concretização das obrigações assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Observa-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica exige abordagem multidisciplinar, capaz de articular direito, criminologia, políticas públicas e direitos humanos. A simples existência de previsão legal não é suficiente para assegurar proteção concreta às vítimas quando persistem obstáculos estruturais que dificultam a efetivação dos mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou importante entendimento acerca da constitucionalidade e da efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19/DF, a Corte reconheceu a plena constitucionalidade da legislação, afastando alegações de violação ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal. O STF entendeu que o tratamento jurídico diferenciado conferido às mulheres vítimas de violência doméstica não configura discriminação indevida, mas medida legítima destinada à promoção da igualdade material, em conformidade com os objetivos fundamentais da República e com os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero.

Na referida decisão, o Tribunal destacou que a violência doméstica constitui fenômeno social complexo, decorrente de relações historicamente marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres, justificando a adoção de políticas públicas e mecanismos jurídicos específicos para proteção das vítimas. O reconhecimento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha representou importante marco na consolidação de uma perspectiva de proteção dos direitos humanos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.

A compreensão da Lei Maria da Penha como instrumento de promoção da igualdade material também encontra respaldo na doutrina. Nesse sentido, Souza (2007, p. 38) sustenta que a desigualdade historicamente existente entre homens e mulheres justifica a adoção de medidas jurídicas específicas voltadas à proteção do gênero feminino. Segundo o autor:

Nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores [...]. Em tal contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes à situação vivida pelos homens (Souza, 2007, p. 38).

A posição defendida pelo autor harmoniza-se com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19/DF, segundo o qual as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não violam o princípio da igualdade, mas constituem mecanismos legítimos de ação afirmativa destinados à promoção da igualdade substancial e à proteção da dignidade das mulheres em situação de violência doméstica.

De igual modo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os crimes de lesão corporal praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza de ação penal pública incondicionada.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha revela-se importante mecanismo de proteção dos direitos humanos das mulheres, reafirmando o compromisso constitucional com a promoção da igualdade substancial e com o enfrentamento das diversas formas de violência de gênero.

3 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece as medidas protetivas de urgência como instrumentos destinados a prevenir a continuidade da violência

doméstica e familiar contra a mulher. Tais medidas possuem natureza jurídica de tutela inibitória e caráter preventivo, uma vez que buscam impedir a ocorrência de novas agressões antes mesmo da conclusão do processo judicial. Sua concessão fundamenta-se na necessidade de resguardar direitos fundamentais da vítima, especialmente a vida, a integridade física e psicológica, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Conforme leciona Rogério Sanches da Cunha:

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece medidas protetivas de urgência como instrumento eficaz para prevenir a continuidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas possuem natureza jurídica de tutela antecipada de caráter inibitório, pois visam impedir novas agressões antes mesmo do julgamento do mérito da ação penal. A concessão dessas medidas decorre do princípio da precaução e da necessidade de resguardar direitos fundamentais da vítima, como a vida, a integridade física e psicológica, e a dignidade. O artigo 22 da referida lei permite ao juiz aplicar medidas como o afastamento do lar, a proibição de contato e a restrição de aproximação, sendo que seu descumprimento, conforme a Lei 13.641/2018, constitui crime punível com pena de detenção. Assim, a efetividade dessas medidas está diretamente relacionada à pronta resposta estatal e ao seu rigor na fiscalização (Cunha, 2020, p.101-102).

Entre as principais medidas previstas na legislação destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a suspensão do porte de armas e a restrição de visitas aos filhos. Tais mecanismos representam importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecerem a necessidade de proteção célere e diferenciada às mulheres em situação de violência.

Outro avanço legislativo relevante ocorreu com a promulgação da Lei nº 14.550/2023, que fortaleceu a proteção das mulheres em situação de violência doméstica ao estabelecer que a concessão das medidas protetivas de urgência independe da tipificação penal da violência, da existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial ou da produção prévia de provas. A alteração legislativa privilegiou a prevenção do risco e a proteção imediata da vítima, ampliando o acesso aos mecanismos de tutela previstos na Lei Maria da Penha.

Importante inovação legislativa foi introduzida pela Lei nº 14.713/2023, que alterou dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a guarda compartilhada quando houver situação de violência doméstica ou familiar, reforçando a proteção integral da vítima e dos filhos.

Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 fortaleceu a política criminal de enfrentamento à violência contra a mulher ao ampliar a repressão ao feminicídio e reforçar mecanismos preventivos de proteção. A norma aumentou as penas aplicáveis ao crime de feminicídio e ampliou instrumentos de monitoramento e prevenção.

As recentes alterações legislativas demonstram a preocupação do legislador em aperfeiçoar os mecanismos de proteção destinados às mulheres em situação de violência doméstica. Entretanto, a ampliação do arcabouço normativo não elimina, por si só, os desafios relacionados à efetivação prática dessas medidas, especialmente diante das limitações estruturais enfrentadas pelos órgãos responsáveis por sua execução e fiscalização.

Todavia, embora exista ampla previsão normativa, verifica-se que a efetividade prática dessas medidas ainda apresenta limitações significativas. Em diversos casos, a proteção judicial concedida à vítima não é acompanhada por mecanismos eficientes de fiscalização, circunstância que reduz o potencial preventivo das medidas protetivas e fragiliza a confiança das mulheres no sistema de justiça.

Sob perspectiva jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha possui natureza formal, sendo desnecessária a ocorrência de resultado lesivo para sua configuração. No julgamento do HC 573.093/MG, a Corte reconheceu que a simples violação da ordem judicial é suficiente para consumação do delito, afastando inclusive a aplicação do princípio da insignificância.

Também merece destaque o entendimento consolidado pelo STJ de que a palavra da vítima possui especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, especialmente em razão das peculiaridades desses delitos, frequentemente ocorridos sem testemunhas presenciais. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do AgRg no AREsp 1.675.874/SP, cuja orientação harmoniza-se com a Lei nº 14.550/2023 ao reforçar a importância do relato da vítima para fins de proteção estatal.

Apesar disso, constata-se que a resposta estatal frequentemente ocorre de maneira tardia ou insuficiente. Em muitos casos, a própria vítima necessita comunicar o descumprimento da medida protetiva, circunstância que amplia sua situação de vulnerabilidade e insegurança.

Além disso, a morosidade na atuação policial e judicial compromete o caráter preventivo das medidas. Em situações de urgência, a demora na adoção de providências pode representar risco concreto à integridade física e psicológica da vítima.

Nesse contexto, Dias (2023) ressalta que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas de sua concessão judicial, mas também da existência de uma rede institucional capaz de assegurar acompanhamento permanente e resposta rápida diante de situações de

risco. Para a autora, a proteção da mulher em situação de violência doméstica exige atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos de segurança pública e serviços de assistência social, sob pena de a tutela jurisdicional tornar-se meramente formal.

Verifica-se, portanto, que a efetividade das medidas protetivas não depende apenas da previsão legal, mas principalmente da existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar fiscalização, monitoramento e resposta rápida diante do descumprimento das ordens judiciais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, a concretização desses direitos ainda enfrenta desafios relacionados à capacidade operacional do Estado, à integração dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas e à implementação de políticas públicas capazes de garantir segurança efetiva e contínua.

4 FALHAS ESTRUTURAIS E LIMITES DA ATUAÇÃO ESTATAL

A insuficiente efetividade das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada a fragilidades institucionais presentes no sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Um dos principais problemas refere-se à insuficiência de delegacias especializadas no atendimento à mulher, especialmente em municípios menores e regiões periféricas. Em diversas localidades, além da escassez dessas unidades, observa-se ausência de funcionamento contínuo, dificultando o acesso rápido à proteção estatal em situações emergenciais.

Outro aspecto relevante diz respeito às lacunas operacionais existentes entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas. Em muitos casos, Judiciário, polícia, Ministério Público e serviços de assistência social atuam de forma fragmentada, comprometendo a rapidez e a eficiência das providências necessárias.

Outro fator que compromete a efetividade das medidas protetivas refere-se às falhas verificadas no atendimento policial inicial. Em diversas localidades brasileiras observa-se ausência de protocolos padronizados para acolhimento das vítimas, deficiência na capacitação dos agentes públicos e dificuldades na identificação imediata das situações de risco. Tais circunstâncias podem retardar a adoção das providências necessárias e aumentar a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência.

A própria Lei Maria da Penha reconhece a necessidade de uma rede institucional

ampla para proteção das vítimas. O artigo 35 da Lei nº 11.340/2006 prevê a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, delegacias especializadas, núcleos da Defensoria Pública, serviços de saúde especializados, programas de enfrentamento da violência doméstica e centros de reabilitação para agressores (Brasil, 2006). Entretanto, a implementação desses serviços ainda ocorre de forma desigual no território nacional, especialmente em municípios de pequeno porte, comprometendo a efetividade da proteção legalmente assegurada.

De igual modo, o artigo 9º da referida lei estabelece que a assistência à mulher deve ser prestada de forma articulada entre os sistemas de assistência social, saúde e segurança pública, evidenciando a necessidade de atuação integrada dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas. Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo assegura importantes garantias destinadas à preservação da integridade física e psicológica da mulher, como a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses e o acesso prioritário à remoção quando servidora pública (Brasil, 2006).

Apesar da abrangência dessas previsões normativas, observa-se que a implementação dos serviços especializados ainda ocorre de forma desigual em diversas regiões do país. A insuficiência de estruturas de acolhimento, a escassez de profissionais especializados e as dificuldades de articulação institucional comprometem a efetividade da rede de proteção prevista pela legislação, dificultando o acesso das vítimas aos mecanismos de assistência e segurança assegurados pela Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, a doutrina destaca que a proteção das mulheres em situação de violência doméstica exige atuação integrada e permanente dos diversos órgãos que compõem a rede de enfrentamento. Segundo Dias (2023), a simples concessão de medidas protetivas não é suficiente para garantir a segurança da vítima quando inexistem mecanismos eficazes de fiscalização e acompanhamento do agressor. Para a autora, a efetividade da tutela estatal depende da articulação entre Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos de segurança pública e serviços de assistência social.

As deficiências estruturais observadas na rede de proteção às mulheres revelam dificuldades na concretização do dever constitucional imposto ao Estado brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, determina que o Estado crie mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares, razão pela qual a implementação efetiva das políticas públicas de proteção não constitui mera faculdade

administrativa, mas verdadeira obrigação constitucional voltada à garantia da dignidade da pessoa humana e da igualdade material (Brasil, 1988).

No plano internacional, o Brasil também assumiu compromissos relacionados ao enfrentamento da violência de gênero por meio de tratados internacionais de direitos humanos. A Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) impõem ao Estado o dever de prevenir, investigar e punir adequadamente a violência contra a mulher.

Nesse sentido, (Piovesan, 2020) sustenta que a omissão estatal na proteção das mulheres pode configurar violação de direitos humanos, especialmente quando há falhas sistemáticas na implementação das políticas de enfrentamento da violência doméstica.

A perspectiva defendida por Piovesan reforça a compreensão de que a violência doméstica não pode ser tratada exclusivamente como questão de política criminal, mas como tema relacionado à proteção dos direitos humanos. Nessa linha, a omissão estatal diante de situações de violência de gênero pode acarretar responsabilidade internacional do Estado, especialmente quando falhas institucionais impedem a adoção de medidas eficazes de prevenção e proteção das vítimas. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem reiteradamente afirmado o dever dos Estados de agir com devida diligência para prevenir e combater a violência contra as mulheres.

Dessa forma, observa-se que as fragilidades institucionais e as lacunas operacionais não apenas comprometem a efetividade das medidas protetivas, mas também contribuem para a perpetuação do ciclo de violência doméstica. A insuficiência de estruturas especializadas, a desigualdade regional na oferta de serviços, a deficiência de recursos humanos e a atuação fragmentada dos órgãos responsáveis demonstram que a proteção das mulheres exige mais do que a existência de normas jurídicas avançadas.

Torna-se indispensável o fortalecimento das políticas públicas, a ampliação da rede de atendimento e a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização e monitoramento, de modo a assegurar a efetiva concretização dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO: ENTRE A PROTEÇÃO NORMATIVA E A REALIDADE PRÁTICA

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permite constatar que as medidas

protetivas de urgência representam instrumento juridicamente relevante no enfrentamento da violência doméstica, mas ainda enfrentam limitações significativas quanto à sua efetividade prática.

Os resultados identificados permitem classificar os principais obstáculos à efetivação dessas medidas em três categorias: insuficiências estruturais, fragilidades institucionais e lacunas operacionais. Essa sistematização permite compreender que a insuficiência da proteção estatal não decorre de um único fator isolado, mas da sobreposição de limitações administrativas, jurídicas e sociais que dificultam a aplicação efetiva das medidas protetivas.

No âmbito estrutural, destacam-se a insuficiência de delegacias especializadas, a ausência de investimento adequado em políticas públicas e a precariedade dos mecanismos de fiscalização e monitoramento.

Sob perspectiva institucional, observa-se fragilidade na integração entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas, além da persistência de práticas de revitimização institucional que dificultam o acesso das mulheres ao sistema de justiça.

No plano operacional, verifica-se morosidade na resposta estatal, insuficiência de acompanhamento dos casos e dependência excessiva da vítima para comunicar o descumprimento das medidas protetivas.

Essas limitações produzem consequências extremamente graves, incluindo a continuidade das agressões, a reincidência da violência doméstica e, em casos mais extremos, o feminicídio.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 demonstram que o Brasil registrou 1.467 vítimas de feminicídio, representando um dos maiores índices da série histórica. O levantamento também identificou crescimento dos registros de violência doméstica e aumento expressivo da concessão de medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário. Esses dados evidenciam que, embora essenciais, as medidas protetivas nem sempre são suficientes para interromper o ciclo de violência e impedir a reincidência das agressões.

Essa realidade confirma que a violência contra a mulher permanece como fenômeno social complexo e multifacetado, cujas manifestações ultrapassam os limites do ambiente doméstico. Nesse sentido, Souza (2007, p. 36) destaca que a proteção da mulher deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo não apenas as relações familiares, mas também os diversos espaços sociais em que podem ocorrer práticas de violência de gênero. Conforme preleciona o autor:

Nesta acepção têm-se que a garantia da proteção da mulher, enquanto ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência, aqui é expressada não só no âmbito das relações do grupo familiar que integra, bem como nos demais âmbitos sociais. Não obstante as pesquisas realizadas sob o manto das Nações Unidas indicarem que é no seio do grupo familiar que a mulher mais sofre violências, praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro ou convivente, pai e irmão, sendo certo que os maus-tratos e violências também se desenvolvem nos mais diversos contextos sociais e dentro da acepção "violência contra as mulheres", todas essas formas de violência tendo como sujeito passivo uma mulher, estão abrangidas neste conceito (Souza, 2007, p. 36).

A reflexão apresentada pelo autor demonstra que a violência contra a mulher constitui fenômeno estrutural que se manifesta em diferentes contextos sociais, embora encontre no ambiente doméstico uma de suas expressões mais recorrentes. Tal compreensão reforça a necessidade de políticas públicas abrangentes e de mecanismos de proteção capazes de atuar não apenas na repressão das agressões já consumadas, mas também na prevenção das diversas formas de violência de gênero.

Além dos impactos físicos, a ineficácia das medidas protetivas também provoca consequências psicológicas e sociais relevantes, como insegurança permanente, medo, instabilidade emocional e descrédito nas instituições estatais.

Diante do exposto, observa-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência está diretamente condicionada à capacidade do Estado de implementar mecanismos de proteção compatíveis com a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora os avanços legislativos e jurisprudenciais tenham ampliado significativamente a tutela jurídica das vítimas, os resultados analisados demonstram que persistem desafios relacionados à estrutura institucional, à articulação entre os órgãos responsáveis e à fiscalização do cumprimento das medidas concedidas. Nesse contexto, a discussão realizada evidencia a existência de um distanciamento entre a proteção normativa assegurada pelo ordenamento jurídico e sua concretização prática, circunstância que reforça a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

5.1 DESAFIOS DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A efetividade das medidas protetivas também enfrenta desafios relacionados ao simbolismo penal, fenômeno em que a criação de normas jurídicas transmite sensação de proteção sem que haja necessariamente implementação eficaz dos mecanismos previstos. Nesse contexto, observa-se que a simples existência da legislação não garante proteção

concreta às vítimas.

Soma-se a isso a seletividade do sistema penal e a violência institucional, frequentemente manifestada por meio de atendimentos inadequados, demora na resposta estatal e dificuldades de acesso à justiça, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das vítimas.

Embora as medidas protetivas de urgência representem importante instrumento de proteção à mulher em situação de violência doméstica, sua efetividade depende da atuação coordenada dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da rede de assistência social. Nesse contexto, a doutrina destaca que a simples previsão normativa não é suficiente para interromper o ciclo de violência, uma vez que fatores emocionais, psicológicos e econômicos frequentemente dificultam o afastamento da vítima do agressor. Nesse sentido, Dias (2007) afirma que:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. [...] A mulher vira um alvo fácil (Dias, 2007, p. 18).

A reflexão apresentada pela autora evidencia que a violência doméstica não se manifesta como evento isolado, mas como processo contínuo de dominação e controle exercido pelo agressor sobre a vítima. Tal circunstância demonstra a necessidade de respostas estatais céleres e eficazes, capazes de interromper a escalada da violência antes que ela resulte em lesões graves ou feminicídio. Assim, a efetividade das medidas protetivas de urgência deve ser compreendida não apenas sob a perspectiva formal de sua concessão judicial, mas também a partir da capacidade do Estado de fiscalizar seu cumprimento e oferecer suporte integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Além das tornozeleiras eletrônicas, observa-se crescente utilização de recursos tecnológicos voltados à proteção das vítimas, como aplicativos de emergência, dispositivos de botão do pânico, sistemas de monitoramento por GPS e integração digital entre instituições responsáveis pelo acompanhamento das medidas protetivas.

Também se revela indispensável o fortalecimento da integração entre Judiciário, polícia, Ministério Público e serviços de assistência social, buscando maior agilidade e eficiência na atuação estatal.

Além disso, o investimento em estrutura física, capacitação profissional e ampliação

da rede de atendimento às mulheres constitui medida fundamental para garantir proteção efetiva. A atuação estatal, nesse contexto, não pode assumir caráter meramente reativo. Exige-se a implementação de políticas públicas permanentes, capazes de articular prevenção, acolhimento, fiscalização e responsabilização.

Outro aspecto importante refere-se à necessidade de redução da dependência da vítima para comunicar o descumprimento das medidas protetivas. A criação de mecanismos automáticos de fiscalização pode contribuir significativamente para ampliar a segurança das mulheres em situação de violência.

Observa-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica exige atuação estatal ampla, integrada e comprometida com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres, ultrapassando respostas meramente formais ou simbólicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, buscando compreender em que medida tais mecanismos conseguem assegurar proteção concreta às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil.

A partir da análise desenvolvida, verificou-se que a Lei nº 11.340/2006 representa importante avanço normativo no enfrentamento da violência de gênero, especialmente ao reconhecer a especificidade da violência doméstica e estabelecer instrumentos próprios de proteção às vítimas.

Entretanto, constatou-se que a efetividade prática das medidas protetivas ainda permanece limitada em razão de insuficiências estruturais, fragilidades institucionais, lacunas operacionais, deficiência na fiscalização e insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Verifica-se, assim, que a proteção jurídica prevista na Lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos relevantes para sua concretização material.

A pesquisa demonstrou que a insuficiente efetivação dessas medidas produz consequências graves, incluindo a continuidade das agressões, a reincidência da violência doméstica e, em casos extremos, a ocorrência de feminicídios. Tal cenário evidencia que a mera existência de mecanismos legais não é suficiente para assegurar proteção efetiva às vítimas quando inexistem instrumentos adequados de fiscalização e acompanhamento.

Nesse contexto, observou-se que a proteção das mulheres não depende apenas da

existência de legislação adequada, mas principalmente da capacidade estatal de implementar mecanismos eficientes de acolhimento, fiscalização, monitoramento e resposta rápida diante das situações de risco.

A pesquisa permitiu concluir que o enfrentamento da violência doméstica exige atuação articulada entre sistema de justiça, segurança pública, assistência social e demais políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Confirma-se, portanto, a hipótese apresentada na introdução, segundo a qual as medidas protetivas de urgência representam relevante instrumento jurídico de proteção, mas ainda possuem efetividade limitada em razão de falhas estatais relacionadas à fiscalização, à integração institucional e à implementação de políticas públicas.

Como limitação da pesquisa, destaca-se o fato de o estudo ter sido desenvolvido predominantemente por meio de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, sem realização de pesquisa empírica de campo.

Verifica-se que a persistência dos elevados índices de violência doméstica e feminicídio revela significativa insuficiência das políticas públicas atualmente implementadas. Embora o Estado brasileiro disponha de aparato normativo robusto, fragilidades institucionais, lacunas operacionais e deficiência na fiscalização das medidas protetivas demonstram que a proteção das mulheres ainda não constitui realidade plenamente efetiva. Torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas estruturais, investimentos permanentes na rede de atendimento, ampliação dos mecanismos tecnológicos de monitoramento e integração efetiva entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas.

Dessa forma, conclui-se que as medidas protetivas de urgência representam instrumento fundamental de proteção às mulheres em situação de violência, mas sua efetividade depende diretamente do fortalecimento da atuação estatal e da concretização dos direitos humanos femininos. Mais do que ampliar mecanismos legais, torna-se indispensável assegurar que a proteção prevista no plano normativo seja efetivamente experimentada pelas mulheres no cotidiano social, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade, desigualdade e violência estrutural.

REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi. *We the Peoples: The Role of the United Nations in the 21st Century*. New



York: United Nations, 2000.

ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos jurídicos e sociais da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340/2006 para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Dispõe sobre medidas protetivas de urgência e estabelece proteção imediata à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar a guarda compartilhada em situações de violência doméstica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2023.



BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a legislação penal para fortalecer o enfrentamento da violência contra a mulher e ampliar a proteção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 573.093/MG. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.675.874/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 15 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 9 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 9 fev. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Sentença de 16 nov. 2009.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

PASINATO, Wânia. Violência contra a mulher e acesso à justiça: estudo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil. São Paulo: Annablume, 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.



SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado e violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher. Curitiba: Juruá, 2007.